



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**RELATOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU**

**Ref: REPRESENTAÇÃO com pedido de tutela antecipatória**

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, *caput*, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões abaixo delineadas.

Este *Parquet* solicitou documentos relativos à licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n° 252/12/SIGMA/SUPEL/RO** (Processo Administrativo n° 01.1712.00343-00/2012-SESAU), que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

pragas e vetores para atender às necessidades das unidades hospitalares da SESAU: Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, Policlínica Osvaldo Cruz - POC, Laboratório Central - LACEN, Hospital Regional de Buritis - HRB, Hospital Regional de Extrema - HRE e Hospital Regional de Cacoal - HRC, no valor estimado de **R\$ 1.917.709,92**.

Após o encaminhamento do Ofício nº 289/PGMPC/2012, a equipe de licitações da SUPEL apresentou cópia integral do aludido processo administrativo (Ofício nº 1569/GAB/SUPEL/2012), como também suspendeu *ex officio* o certame, conforme documentação probatória encaminhada via Protocolo nº 07338/2012.

Ocorre que, mediante breve análise da referida documentação, o Ministério Público de Contas detectou, de pronto, as seguintes incongruências no certame:

a) falha na cotação de preços, pois, dentre as 3 (três) empresas pesquisadas na cidade de Porto Velho-RO, houve a constatação de considerável amplitude entre o valor mínimo (**R\$ 1,29**) e o valor máximo (**R\$ 4,30**) por metro quadrado, fragilizando o valor médio de referência para aceitabilidade das propostas;

b) desproporcionalidade no fracionamento do objeto da licitação, considerando que os hospitais da capital somam a quantia total de **103.959,74 m<sup>2</sup>** de área



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

hospitalar (**Lote I**), enquanto os demais lotes possuem quantidades significativamente menores (Ex: **Lote IV** com **2.766,93 m<sup>2</sup>** de área hospitalar);

Assim, é possível constatar que a licitação desponta, por ora, em relação a estes específicos pontos, indícios de ilegalidade, por ofensa aos artigos 3º; 7º, § 2º, inciso II; e 23 da Lei nº 8.666/93.

Em que pese as justificativas expostas pela SUPEL, mediante o Ofício nº 1.912/GAB/SUPEL/2012, no sentido de esclarecer a possibilidade de redução dos preços após a fase de lances, bem como a inexistência de prejuízo na divisão dos lotes devido à economia de escala, tem-se que persistem as incongruências.

Por intróito, cumpre averiguar a legitimidade das cotações de preços carreadas ao feito. Nesse ponto, é inequívoco que a SUPEL/RO juntou ao processo ao menos 3 (três) ofertas para cada um dos itens constantes do certame (fls. 86/87). Todavia, é palpável a divergência entre os valores ofertados pelas empresas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	COT. 1	COT. 2	COT. 3
ITEM 01 - área interna	R\$ 1,29	R\$ 2,45	R\$ 4,30
ITEM 02 - área externa	R\$ 1,29	R\$ 2,39	R\$ 4,30

Percebe-se que, em todos os casos, os maiores valores cotados superam em dobro os menores. Ora, até mesmo para um leigo em relações comerciais é possível constatar a inaplicabilidade do menor ou do maior valor sem que se caracterize sobrepreço ou preço inexequível.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

No mínimo, a discrepância pode ser entendida como indício de que as empresas não estão oferecendo objetos com as mesmas especificações, o que poderá resultar na aquisição de produtos que não sirvam aos fins almejados pela Administração Pública.

Noutro giro, a incongruência, *de per si*, não possui o condão de macular e suspender o certame, mormente diante de decisões recentes do Tribunal de Contas admitindo a possibilidade de comprovação da regularidade dos preços no momento da homologação da licitação, quando se cuidar de Pregão Eletrônico.

Outra falha consiste na aglomeração apenas no LOTE 01 de todas as unidades hospitalares localizadas no município de Porto Velho (CEMETRON; HBAP; HICD; HEPSJP/II; POC e LACEN), no total de **103.959,74 m<sup>2</sup>** de área hospitalar (interna e externa).

A aludida aglutinação do objeto no Lote 01, sem possibilidade de ofertar lances por unidade hospitalar localizadas no município de Porto Velho, se não frustra, fragiliza a competitividade do certame e afasta a participação das empresas de menor porte.

Esse raciocínio decorre da exegese das disposições da Lei de Licitações e Contratos, principalmente em relação ao disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, a saber:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e**



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos **recursos disponíveis no mercado** e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, **a cada etapa ou conjunto de etapas** da obra, serviço ou compra, **há de corresponder licitação distinta**, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

No mesmo enredo, o professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> esclarece que a licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Explica, também, que "*a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória*".

O Tribunal de Contas da União, inclusive, publicou a **Súmula n° 247**, que estabeleceu o seguinte:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a **itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante disso, é notório que a presente licitação deveria seguir as disposições da Lei de Licitações e o entendimento da doutrina e da jurisprudência, mediante a segregação do Lote nº 01 disposto no Anexo III do Edital - Modelo de Carta Proposta (fls. 133/136).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER**, com base no art. 108-A<sup>2</sup> do Regimento Interno, que a Corte de Contas faça uso das suas prerrogativas constitucionais para exarar medida asseguroadora da ordem jurídica, no sentido de determinar à Administração:

a) a **manutenção da suspensão** do Pregão Eletrônico nº 252/12/SIGMA/SUPEL/RO, até ulterior deliberação da Corte de Contas;

b) a adoção das medidas tendentes a sanear a desproporcionalidade no fracionamento do objeto da licitação, mediante a segregação do Lote nº 01, a fim de ampliar a competitividade do certame, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;

---

<sup>2</sup> Acrescentado pela Resolução nº 76/TCE/RO/2011.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

c) a remessa de documentos, após a realização da fase de lances e antes da adjudicação e contratação, visando à comprovação de que os preços ofertados no certame estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Porto Velho, 31 de julho de 2012.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas